



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Gabinete do Prefeito

Goiânia, 31 de março de 2021

Mensagem nº G-026/2021

Veto Parcial ao Autógrafo de Lei nº 008/2021

PL – nº 241/2020, Processo nº 20201430

Autoria: Ex-Vereador Andrey Azeredo

RAZÕES DO VETO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Parcialmente**, o incluso Autógrafo de Lei nº 008, de 23 de fevereiro de 2021, que “*Dispõe sobre diretrizes para a Política Municipal de Estímulo, Incentivo e Promoção da Mulher Empreendedora*”, oriundo do Projeto de Lei nº 241/2020, Processo nº 20201430 de autoria do ex-Vereador Andrey Azeredo.

Recai o Veto Parcial ao art. 8º do Autógrafo de Lei em referência.

Inicialmente, esclarece-se que o Autógrafo de Lei nº 008/2021 tem por finalidade o desenvolvimento de projetos voltados ao empreendedorismo da mulher goianiense, por meio de incentivo e fomento de micro e pequenas empresas e atividades de pesquisas que desenvolvam a criação de trabalho, emprego e renda para a mulher empreendedora, na abertura de novos negócios com inserção no mercado competitivo.

Ademais, inclui no Calendário Oficial de Eventos da Municipalidade a “Semana Municipal do Empreendedorismo Feminino”, a ser realizada anualmente na semana que compreende o dia 19 de novembro (art. 8º).

Portanto, tendo em vista o relevante interesse social que a proposição legislativa aponta, percebe-se que a normativa, *com exceção do art. 8º*, merece prosperar.

Somente o veto do respectivo dispositivo é medida que se impõe, já que a inclusão da semana de empreendedorismo da mulher no Calendário Oficial da Municipalidade foi realizada sem atender as exigências da normativa nacional sobre a temática.

Compulsando os autos do processo legislativo que culminou na aprovação do autógrafo de lei sob exame (2020/0001430), verifica-se que as consultas e as audiências públicas exigidas para a instituição da semana de empreendedorismo



PREFEITURA DE GOIÂNIA

feminino como data de alto relevo para a Municipalidade não foram realizadas pelo Poder Legislativo.

As exigências da Lei Federal nº 12.345, de 09 de dezembro de 2010, para os fins pretendidos, não foram cumpridas, razão pela qual a inserção da semana como data de alto relevo e comemoração, no Município, afigura-se prejudicada:

“Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Nada de mais natural, por sinal, visto competir a União Federal legislar sobre a temática, instituindo, pois, normas nacionais (diretrizes nacionais e uniformes), sobre datas comemorativas (§ 2º do art. 215 da Carta Magna).

Por conseguinte, chega-se fatalmente à conclusão no sentido de que o art. 8º, da proposição, não merece prosperar, posto não atender as exigências da normativa nacional, editada pela União, para a sua inclusão da semana de empreendedorismo da mulher no calendário oficial do Município de Goiânia.

O dispositivo, ao descumprir as exigências gerais, incorre em inconstitucionalidade formal, devendo, portanto, ser vetado.

Os demais, todavia, afiguram-se constitucionais, a despeito de introduzirem política municipal a ser executada pelo Poder Executivo local, já que não interferem no funcionamento e na estruturação de órgãos administrativos, em específico, como também na gestão da coisa pública.

Portanto, conclui-se pelo **Veto Parcial** ao art. 8º do Autógrafo de Lei nº 008, de 23 de fevereiro de 2021, confiante na sua manutenção.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia